

## **A PROGRESSÃO DE REGIME NO BRASIL: DA SUA (IN)EFICÁCIA COMO MEIO RESSOCIALIZADOR**

Davi Schonhalz Alves<sup>1</sup>

Maria Eduarda Zanatta Massaro<sup>2</sup>

Rogério César Soehn<sup>3</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A PUNIBILIDADE PENAL. 3 A PROGRESSÃO DE REGIME NO ATUAL SISTEMA BRASILEIRO. 4 DA (IN) EFICÁCIA DA PROGRESSÃO DE REGIME COMO MEIO RESSOCIALIZADOR. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O texto a seguir é desenvolvido sob a análise da ineficácia da progressão de regime como meio ressocializador. Também se questiona se a forma de ressocialização do preso aplicada atualmente é fator determinante para o condenado não voltar a delinquir quando retornar ao convívio com a sociedade. O sistema progressivo de regime adotado pelo Brasil mostra-se ineficiente quando números relatam uma dura realidade. O método utilizado nesse trabalho foi a pesquisa bibliográfica, qualitativa, comparativa e crítica. Ao final, demonstra que a progressão de regime não vem sendo utilizada de forma capaz de tornar efetiva a ressocialização do condenado e, de certa forma, nem mesmo as funções preventivas e repressivas da punibilidade penal. Pelo contrário, vem sendo utilizada como meio para esvaziamento prisional, diante de estabelecimentos prisionais superlotados e precários, de modo que, diante de todos esses problemas, até agora não houve uma efetiva resolução desses problemas.

**Palavras-chave:** Sistema progressivo de regime. Ressocialização. Ineficiente. Brasil. Precário.

### **1 INTRODUÇÃO**

O crescimento da criminalidade ocorre de forma exponencial, gerando medo e incertezas a toda população brasileira. Não é de se espantar que com esse aumento, os estabelecimentos prisionais fiquem superlotados, gerando uma explosão da massa carcerária.

Essa superlotação ocorre por inúmeros fatores, como, por exemplo, desigualdades sociais, alta taxa de desemprego, entre outros, no entanto, em hipótese alguma uma coisa justifica a outra.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: davi673@outlook.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. E-mail: zanattamassaromaria@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

Vale destacar que grande parte dos detentos ainda não teve a sentença transitada em julgado, entretanto, analisar-se-á aqueles indivíduos que foram condenados seguindo os requisitos do devido processo legal, e que durante o cumprimento da pena, seguindo os requisitos legais, irão usufruir do sistema progressivo de regime.

A progressão de regime como ideologia de tratamento é algo recente, que veio de países da Europa e foi se difundindo gradativamente no Brasil nas últimas décadas. Tais ideias causaram grande impacto na época, por não se falar em “ressocialização do preso” no cenário brasileiro, apenas pensava-se em retirar o criminoso do convívio com a sociedade para tal não voltar a infringir as leis, mas, com essa nova forma de pensar, e o país passando por transformações sociais, essas ideias ganharam grande espaço no cenário brasileiro, passando os detentos a adquirir cada vez mais direitos, um deles, a progressão de regime.

Conforme a complexidade do tema, é importante destacar que não há divergência com o sistema de progressão de regime adotada atualmente no Brasil, mas sim, no que diz respeito a forma na qual essa vem sendo executada, que teoricamente deveria corroborar para sociedade brasileira na ressocialização do indivíduo, mas ela somente prejudica e corrói ainda mais o sistema carcerário.

## **2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A PUNIBILIDADE PENAL**

Inicialmente difundida pela Escola Correcionalista<sup>4</sup> que surgiu na Alemanha, em 1893, com a obra “*comentatio num poena malum esse debeat*”, de Carlos Röeder, onde sustentava que o único e exclusivo fim da pena é a correção do delinquente, ocorrendo a modificação interior do indivíduo apenas com a reclusão atrás das grades e distante do convívio social. Suas proposições tiveram avanços em relação às teorias absolutas e relativas da pena, preconizando a remodelação do tradicional Direito Penal, concentrando os esforços ao tratamento dos delinquentes.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>5</sup>Ibid., p.150.

Dessa forma, a partir do século XVIII, com inúmeras mudanças, decorridas principalmente pelo Iluminismo e Revolução Francesa, os países da Europa começam a dar relevante papel a pena de prisão, onde a ressocialização do delinquente e sua relação com a ideologia do tratamento é tratada no âmbito da teoria da pena, sob a visão genérica de prevenção especial.<sup>6</sup>

Assim, a pena que antes somente tinha o objetivo de retribuição ao marginal, agora busca também prevenir o crime, de maneira que o indivíduo consiga se ressocializar no período de cumprimento de pena, para que futuramente não volte a cometer delitos.

Todavia, segundo a teoria da prevenção especial positiva, também denominada por teoria da correção, continua-se a afirmar que a função da pena constitui-se no tratamento do condenado, por meio da sua reeducação e readaptação à normalidade da vida social, pois a pena deve tender a corrigir criminoso.<sup>7</sup>

Em outras palavras, essa vertente da teoria aduz que:

A finalidade última das sanções penais, bem em sua forma de penas propriamente ditas, bem nas medidas de segurança e reabilitação, deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinquente, evitando desta forma que, uma vez cumprida sua pena, volte a delinquir.<sup>8</sup>

Durante todo o período da existência do sistema prisional, inúmeras foram as formas do apenado de cumprir a sua pena, possuindo principalmente caráter punitivo, tirando o indivíduo do convívio social e, posteriormente criou-se a ideia de que a pena privativa de liberdade deveria ser desenvolvida em um sistema que proporcione ao condenado sua futura reinserção em meio a sociedade.

Em 1821, ano em que foi aprovada uma nova lei na Filadélfia, que se chamou “Eastern State Penitentiary”, recebendo seus primeiros infratores em outubro de

<sup>6</sup> BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. **Teoria da prevenção especial**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-da-prevencao-especial/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. 2ª ed. RJ: Revan, 2003.

<sup>8</sup> CONDE, Francisco Munoz; WINFRIED, Hassemmer. **Introdução à Criminologia**. Ed: Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

1829, possuía como regime o isolamento em uma cela com trabalho na parte interior.<sup>9</sup>

Após vários sistemas, como o Auburniano, por exemplo, surge o chamado sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, que como qualquer outro sistema passou por transformações, e foi evoluindo ao longo do tempo até chegar próximo ao modelo adotado atualmente.

No fim da primeira metade do século XIX, apareceu na Inglaterra um novo sistema penitenciário, denominado Sistema Progressivo ou Mark System, como os ingleses denominaram-no.<sup>10</sup>

Esse sistema caracterizava-se por distribuir a duração da condenação em períodos, e de acordo com a sua conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador, poderia progredir de período. Outro aspecto importante se dá ao fato de permitir ao recluso ir se reincorporando à sociedade. O objetivo desse sistema possui duas ramificações: de um lado o principal objetivo é estimular o apenado a desenvolver uma boa conduta e todo seu empenho e adesão ao regime que a ele está sendo aplicado e, já o outro, visa que, em razão da disposição psicológica do indivíduo, desenvolva paulatinamente uma reforma ética e sua adaptação para a futura vida em sociedade.<sup>11</sup>

O modelo adotado atualmente de sistema progressivo de cumprimento das penas teve grande influência em outro sistema, conhecido como Sistema de Montesinos, criado por Manuel Montesinos e Molina.<sup>12</sup> O desenvolvimento de suas ideias baseava-se em: a) na função reabilitadora do trabalho, defendendo que o trabalho sempre devia ser remunerado, pois seria a melhor forma de incentivar o apenado e despertar nele o interesse por alguma atividade produtiva; b) respeito à dignidade do preso, buscando o melhor tratamento possível ao preso; c) No fim

---

<sup>9</sup>CUELLO CALON, Eugenio. **La moderna Penología**. (Represión del delito y tratamiento de los delincuentes. Penas y medidas. Su ejecución). Tomo I. Barcelona: Bosch, 1958, *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>10</sup>Ibid., p. 313.

<sup>11</sup>Ibid., p.314.

<sup>12</sup>Manuel Montesinos Nasceu em São Roque, campo de Gibraltar, em 17 de junho de 1796 e morreu em 1862.

ressocializador da pena, entendendo-se que a função do presídio era desenvolver homens trabalhadores e honrados.<sup>13</sup>

O Código Criminal do Império do Brasil, de 7 de janeiro de 1831, quando, no cumprimento de pena de galés, se o condenado tivesse menos que vinte e um anos ou mais que sessenta anos de idade, ou ainda durante cumprimento da pena completasse sessenta anos de idade, poderia substituí-la pela pena de prisão com trabalho durante o restante do tempo.<sup>14</sup>

É importante ressaltar que no Código do Império havia três tipos de punições: a) pena de prisão simples<sup>15</sup>, b) pena de galés<sup>16</sup> e, c) a pena de prisão com trabalho<sup>17</sup>.

Posteriormente, no Brasil ocorreram inúmeras alterações e implementações nos Códigos Penais que já vigoraram, e algumas redações ainda se encontram presentes no atual ordenamento jurídico pátrio.

### 3 A PROGRESSÃO DE REGIME NA ATUAL LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Em 11 de julho de 1984 surge a Lei n. 7.209, que modifica a anterior de 1977, dando uma nova redação à parte geral, e institui três tipos de regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade, compreendidos em aberto, semiaberto, fechado, que são proferidos na sentença condenatória.

O regime fechado verifica-se quando a condenação fixada ultrapassa oito anos ou mais de reclusão e deverá ser cumprida dentro de uma penitenciária, conforme o artigo 87 da Lei de Execuções Penais, por ser o regime mais severo dentre os outros, privando o condenado totalmente de sua liberdade, sem possibilidade de saídas, uma vez que são proibidas.<sup>18</sup> Mesmo havendo essa total privação da liberdade do condenado, a ele é disponibilizado o trabalho e o estudo

<sup>13</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>14</sup>BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil** de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>15</sup>Ibid., art. 47º.

<sup>16</sup>Ibid., art. 44º.

<sup>17</sup>Ibid., art. 46º.

<sup>18</sup>DIREITO, Escola Brasileira. **Como se dá a progressão de regime de cumprimento de pena?** Jusbrasil. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/447444472/como-se-da-a-progressao-e-regressao-do-regime-de-cumprimento-da-pena>>. Acesso em: 02 out. 2019.

dentro do próprio estabelecimento, como forma de remissão da pena, observando as normas expostas na LEP.<sup>19</sup>

Já nos casos em que a sentença condenatória, fixa uma pena entre quatro e oito anos sucede-se o regime semiaberto, desde que não se examine reincidência, que diferentemente do fechado, será cumprido em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, permitindo ao condenado que saia para frequentar cursos, como técnicos ou superiores.<sup>20</sup>

Em locais que existem estes estabelecimentos para o cumprimento do regime semiaberto, o trabalho do preso pode ser interno ou externo, ou seja, aquele trabalho que se desenvolve no próprio estabelecimento ou fora dele. O trabalho externo se desenvolve durante o dia e devem ser seguidos os requisitos previstos na LEP, e ao anoitecer o preso retorna ao estabelecimento.<sup>21</sup>

Além desses, ainda temos como regime, o aberto, o qual se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado que ocorre quando a pena é de até quatro anos. Nesse regime a pena é cumprida em casa de albergado ou em estabelecimento adequado, de modo que a falta do estabelecimento adequado não impede a concessão do benefício, e nem pode ser ao réu aplicado regime mais gravoso.<sup>22</sup> A Casa do Albergado precisa se localizar em um centro urbano, estando separado de outros prédios e não pode conter obstáculos físicos à fuga.<sup>23</sup>

É necessário também que cada região tenha ao menos uma Casa do Albergado, que deverá conter aposentos para os presos. Além disso, o local precisa

---

<sup>19</sup>HEYDE, Murilo. **Sistema progressivo de regime: vulnerabilidade do regime semiaberto como meio ressocializador dos apenados.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39235/sistema-progressivo-de-regime-vulnerabilidade-do-regime-semiaberto-como-meio-ressocializador-dos-apanados>>. Acesso em: 02 de out. de 2019.

<sup>20</sup>DIREITO, Escola Brasileira. **Como se dá a progressão de regime de cumprimento de pena?** Jusbrasil. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/447444472/como-se-da-a-progressao-e-regressao-do-regime-de-cumprimento-da-pena>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>21</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** art. 31º à 37º.º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>22</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. **Regimento interno e súmulas.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>23</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** art. 94º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

ser adequado para se ministrarem cursos e palestras.<sup>24</sup> É importante ressaltar que, fora do estabelecimento e sem nenhuma vigilância, o condenado deverá trabalhar, frequentar algum curso ou exercer qualquer outra atividade autorizada, devendo obrigatoriamente se recolher à Casa do Albergado no período noturno e nos dias de folga.<sup>25</sup>

Porém, maiores de 70 (setenta) anos de idade, pessoas portadoras de moléstia grave, aqueles que tenham filhos menores ou portadores de deficiência e gestantes poderão ser dispensados do trabalho.<sup>26</sup>

Esses são os três “estágios” que o preso poderá passar ao utilizar-se do benefício da progressão de regime, passando do fechado para o semiaberto e posteriormente, do semiaberto para o aberto, nessa ordem.

Sobre a progressão, leciona Cláudio Brandão:

No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Em nenhuma hipótese, portanto, poderá o apenado passar do regime fechado diretamente para o regime aberto. A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere. Para que o apenado obtenha a progressão de regime e passe a cumprir a pena em regime menos rigoroso que o determinado inicialmente, é necessário observar os requisitos legais.<sup>27</sup>

Os requisitos se dividem em objetivos e subjetivos. O objetivo consiste em, se o indivíduo for condenado por crime comum, deverá cumprir 1/6 (um sexto) da pena; se condenado por crime hediondo ou equiparado, deverá cumprir 2/5 (dois quintos); e, se reincidente em crime hediondo ou equiparado, deverá cumprir 3/5 (três quintos)

<sup>24</sup>Ibid., art. 95.

<sup>25</sup>BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Código Penal**. art. 36 Parágrafo 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>26</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. art. 114 Parágrafo 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>27</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

da pena para progredir de regime. Além do estudo e do trabalho desenvolvido pelo condenado, que podem diminuir ainda mais o período de cumprimento da pena.<sup>28</sup>

O requisito subjetivo consiste no bom comportamento do presidiário que se encontra recolhido, e também, uma certidão emitida pelo Diretor da Unidade Prisional em que o sentenciado encontrar-se recolhido, onde basicamente trata do comportamento do indivíduo. Ambos os requisitos, objetivo e subjetivo, devem ser analisados cumulativamente para a concessão da progressão.<sup>29</sup>

Porém, como não há muitos estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena no regime semiaberto no Brasil, o presidiário que progredir do regime fechado para o semiaberto, acaba por executar a pena em prisão domiciliar, situação na qual foi citado anteriormente pelo professor Cláudio Brandão, porém, ele aduz que em hipótese alguma isso pode acontecer.

No entanto, a falta de estabelecimento prisional adequado não pode ser usada para agravar o regime do indivíduo, como se pode observar também no HC 110.772, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE A CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II – Paciente que se encontra na iminência de sofrer coação ilegal, uma vez que foi determinado seu recolhimento a centro de detenção provisória. III – Ordem parcialmente concedida para garantir ao paciente que seja recolhido a estabelecimento adequado ao regime semiaberto e, à falta de vaga, para que aguarde em regime aberto.<sup>30</sup>

<sup>28</sup>LEAL, João José. **Progressão de regime prisional e crime hediondo: análise da lei 11.464/2007 à luz da política criminal.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3555/Progressao-de-regime-prisional-e-crime-hediondo-analise-da-Lei-11464-2007-a-luz-da-politica-criminal>> Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>29</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>30</sup>STF, **HC n. 110.772**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Paciente: Pedro Divino do Nascimento, Coator: Relator do HC nº 205784 do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1958239>> Acesso em: 02 ago. 2019.



E ainda que ocorra divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o entendimento majoritário segue no sentido de que não é possível negar a progressão de pena ao condenado apenas com o fundamento da gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido afirma Renato Flávio Marcão:

[...] a gravidade da infração influencia a individualização judicial da pena no processo de conhecimento, onde, ao final, será estabelecida a pena e o regime, levando-se em conta todos os indicativos subjetivos e objetivos que devem ser analisados par o deslinde do processo. Tais parâmetros, portanto, não poderão ser reutilizados no momento da apuração da progressão, sob pena de ensejar bis in idem danoso ao condenado.<sup>31</sup>

## 5 DA (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PROGRESSIVO DE REGIME COMO MEIO RESSOCIALIZADOR

A ideia da pena privativa de liberdade ter função ressocializadora e não somente sua aplicação em caráter punitivo veio muito a agregar e atrair estudiosos com bons olhos. Para o ano de 1984 era considerado um imenso avanço para legislação brasileira da época, fixando como principal objetivo da pena a recuperação e ressocialização do apenado, que na teoria seria a melhor forma de recuperá-lo, concedendo-lhe um trabalho digno e remunerado, que no término do cumprimento de sua condenação conseguiria se reinserir em meio à sociedade, não voltando mais a delinquir.<sup>32</sup>

O Ministro Marco Aurélio ao julgar o HC anteriormente referido, afirma que:

A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentivando a correção de rumos e, portanto, incentivando a empreender um comportamento penitenciário voltado a ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social.<sup>33</sup>

<sup>31</sup>MARCÃO, Renato Flávio. **CURSO DE EXECUÇÃO PENAL**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 125.

<sup>32</sup>PIMENTEL, Daiana Arêdes. **A função ressocializadora da pena de prisão e seus reflexos na teoria da co-culpabilidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>33</sup>STF, HC nº. 82969-7; Relator: Ministro Marco Aurélio; Paciente: Oseas de Campos, Coator: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo. p. 515.

Os defensores da aplicação do sistema progressivo de regime afirmam que esse permite ao condenado o retorno ao convívio social de forma eficiente. A função da pena não é apenas punir, mas também possui um caráter didático, buscando a reeducação dos criminosos de forma que possam ser ressocializados. Esse é o objetivo previsto tanto na Constituição Federal, como no Código Penal e na Lei de Execuções Penais.<sup>34</sup>

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio proferiu seu voto no citado julgado:

Digo que a principal razão de ser na progressividade do cumprimento de pena não é em si a minimização desta, ou benefício indevido, porque contrário ao que inicialmente sentenciado, daquele que acabou perdendo o bem maior que é a liberdade. Está, isto sim, no interesse da preservação do ambiente social, da sociedade, que, dia-menos-dia, receberá de volta aquele que inobservou a norma penal e com isso deu margem a movimentação do aparelho punitivo do Estado. A ela não interessa o retorno de um cidadão, que enclausurou embrutecido, muito embora tenha mandado para detrás das grades com o fito, dentre outros, de recuperá-lo, objetivando uma vida comum em seu próprio meio.<sup>35</sup>

Da mesma forma afirma Julio Fabbrini Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social.<sup>36</sup>

O sistema progressivo de regime na teoria parece ser muito eficiente, ofertando a ideia de que quando o condenado cumprir a sua pena e sair do estabelecimento prisional conseguirá se reinserir na sociedade, não voltando a cometer delitos. No entanto, o que acontece na realidade é que no Brasil o número de estabelecimentos penais públicos é de aproximadamente 1456 (mil quatrocentos e cinquenta e seis), e sua taxa de ocupação é de 175% (cento e setenta e cinco por

<sup>34</sup>OSTERNO, Ana Érica de Oliveira. **Progressão de regimes como forma de reintegração social dos detentos da cadeia pública de Itarema-CE.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59246/progressao-de-regimes-como-forma-de-reintegracao-social-dos-detentos-da-cadeia-publica-de-itarema-ce>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>35</sup>STF, HC nº. 82969-7; Relator: Ministro Marco Aurélio; Paciente: Oseas de Campos, Coator: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>36</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 11ª edição. São Paulo, Atlas: 2004. p. 26.

cento), que destas, apenas 74 (setenta e quatro) unidades são colônias agrícolas, industriais ou similares,<sup>37</sup> ou seja, a quem for concedido a possibilidade de progredir de regime, dificilmente será encaminhado para um estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena.

E infelizmente, o apenado acaba pulando do regime semiaberto direto para o aberto unicamente por falta de vagas, tendo em vista a superlotação dos presídios, como citado anteriormente. Esse “salto” que ocorre é chamado de progressão de regime *per saltum*, que após reiterados julgamentos no Superior Tribunal de Justiça consolidaram que “em atenção ao art. 112 da Lei 7.210/84, não se admite a progressão *per saltum*, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime intermediário”. Além do mais encontra-se sumulada pelo STJ em sua súmula 491 que dispõe que “é inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.<sup>38</sup>

Porém, se for comprovada a culpa do Estado pela demora para transferir o condenado para regime mais brando, do fechado para o semiaberto por exemplo, a progressão de regime *per saltum* é permitida, pois, manter o reeducando em condição mais gravosa é considerado constrangimento ilegal.<sup>39</sup>

E como o número de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento da pena no regime semiaberto são escassos, verifica-se que a estrondosa maioria dos condenados acaba pulando do regime fechado diretamente para o aberto.

Diante do exposto, é preciso levar em consideração o meio pelo qual o legislador busca alcançar o resultado “ressocializador”. Todos sabem que um dia o infrator irá retornar ao convívio com a sociedade, pois não há pena perpétua no Brasil.

---

<sup>37</sup>Conselho Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>38</sup>PRADO, Rodrigo. **Entenda como funciona a progressão de regime prisional per saltum**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-regime-per-saltum/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>39</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. **Regimento interno e súmulas**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 02 out. 2019.

No entanto, se questiona o quanto é eficaz ao legislador aderir a um sistema que irá diminuir o tempo de cumprimento de pena, se na prática não haverá resultados ressocializadores.

O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo<sup>40</sup> e, ainda assim, as taxas de criminalidade são muito elevadas. Pesquisas realizadas pelo IPEA, junto com o CNJ, entre o ano de 2012 e 2015, desenvolveram um Relatório de Reincidência, o qual reafirmam que os dados ainda são imprecisos, no entanto, estipulam que a média de reincidência no Brasil estava em aproximadamente 70% (setenta por cento).<sup>41</sup> Sendo possível estipular que esse número vem crescendo cada vez mais.

Conforme José Luiz Costa, colunista do jornal Clic RBS:

O semiaberto é um porta-giratória, os presos entram e saem a hora que querem. Se não é possível vigilância maior, então que passem mais tempo no regime fechado. Em geral, assaltante é condenado a cinco anos e quatro meses. Isso significa pouco mais de um ano no fechado. Deveriam ficar mais tempo, três anos e meio, por exemplo, para dar mais tranquilidade à sociedade e mais tempo para a polícia trabalhar em outros casos e não ter de prender três, quatro vezes, a mesma pessoa — diz o delegado Guilherme Wondracek, diretor do Departamento Estadual de Investigações Criminais.<sup>42</sup>

Nota-se que a aplicação do Código Penal na prática torna-se ineficiente, pois, pensar que o apenado cumprirá a pena em sua totalidade é uma grande fantasia. Veja o exemplo fictício, o juiz condena em sentença penal transitada em julgado um indivíduo não reincidente por crime de homicídio simples com pena máxima, ou seja, 20 (vinte) anos. Se ele seguir todos os requisitos objetivos e subjetivos, cumprindo 1/6 (um sexto) da pena, poderá progredir para o regime semiaberto em aproximadamente 3 (três) anos e alguns meses.

<sup>40</sup>Segundo dados do International Centre for Prison Studies (ICPS) <<https://www.prisonstudies.org/>> o Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>41</sup>IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)> Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>42</sup>COSTA, José Luís. **Cadeias do semiaberto na Grande Porto Alegre tem déficit de 1,4 mil vagas.** Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/01/cadeias-do-semiaberto-na-grande-porto-alegre-tem-deficit-de-1-4-mil-vagas-4003164.html>> Acesso em: 02 out. 2019.

Isso traz à sociedade uma tremenda insegurança, levando em consideração que o criminoso não tem medo de cometer delitos, visto que ao executar o cumprimento de sua pena, ficará um período muito inferior àquele fixado pelo juiz na sentença penal condenatória.

#### 4 CONCLUSÃO

Na construção do presente artigo, conclui-se que o sistema carcerário Brasileiro se mostra cada vez mais promíscuo e ineficiente, uma instituição que não cumpre com o seu objetivo-mor que é a ressocialização dos presidiários, gerando um efeito inverso, acaba diminuindo o período de execução de sua pena para que o condenado, já solto, volte a cometer delitos.

Existe um alto custo para a manutenção desse sistema sem, todavia, demonstrar resultados eficientes. Muitos acreditam que a finalidade da pena é somente retirar o preso do meio social, no entanto, é de suma importância que as pessoas acometidas por penas, sejam inseridas novamente junto a sociedade, para que os mesmos tenham oportunidades e não voltem ao mundo do crime, porém, infelizmente, o resultado ressocializador não está sendo alcançado.

Para que este problema seja solucionado, ou pelo menos amenizado, é preciso de uma política pública eficaz por parte dos gestores públicos, para que se consiga aumentar os fatores quantidade e qualidade dos estabelecimentos carcerários, pois entende-se que com uma quantia maior de vagas e uma boa gestão seria totalmente possível a aplicação do instituto de progressão de regime no Brasil. Por consequência, a revisão da atual legislação também é de suma importância, haja vista que há uma enorme desproporcionalidade entre a gravidade do delito e o tempo de execução da pena na prática.

#### REFERÊNCIAS

BALDISSARELLA. Francine Lúcia Buffon. **Teoria da prevenção especial**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-da-prevencao-especial/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil** de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-publicacaooriginal-148882-pl.html>> Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. HC n. 82969-7; Relator: Ministro Marco Aurélio; Paciente: Oseas de Campos, Coator: Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. HC n. 110.772, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski; Paciente: Pedro Divino do Nascimento, Coator: Relator do HC nº 205784 do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1958239>> Acesso em: 02 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante n. 56. Brasília. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 02 out. 2019.

CONDE, Francisco Munoz. WINFRIED, Hassemer. **Introdução à Criminologia**. Ed: Rio de Janeiro: Lumen Juris.2008.

CONSELHO Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisonal-em-numeros>> Acesso em: 24 set. 2019.

COSTA, José Luís. **Cadeias do semiaberto na Grande Porto Alegre tem déficit de 1,4 mil vagas**. 07/01/2013. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/01/cadeias-do-semiaberto-na-grande-porto-alegre-tem-deficit-de-1-4-mil-vagas-4003164.html>> Acesso em: 02 out. 2019.

DIREITO, Escola Brasileira. **Como se dá a progressão de regime de cumprimento de pena?** Jusbrasil. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/447444472/como-se-da-a-progressao-e-regressao-do-regime-de-cumprimento-da-pena>>. Acesso em: 02 out. 2019.

HEYDE, Murilo. **Sistema progressivo de regime:** vulnerabilidade do regime semiaberto como meio ressocializador dos apenados. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39235/sistema-progressivo-de-regime-vulnerabilidade-do-regime-semiaberto-como-meio-ressocializador-dos-apanados>>. Acesso em: 02 de out. de 2019.

International Centre for Prison Studies (**ICPS**). Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório de pesquisa. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2019.

LEAL, João José. **Progressão de regime prisional e crime hediondo:** análise da lei 11.464/2007 à luz da política criminal. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3555/Progressao-de-regime-prisional-e-crime-hediondo-analise-da-Lei-11464-2007-a-luz-da-politica-criminal>>. Acesso em: 02 out. 2019.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo, Atlas: 2004.

OSTERNO, Ana Érica de Oliveira. **Progressão de regimes como forma de reintegração social dos detentos da cadeia pública de Itarema-CE.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59246/progressao-de-regimes-como-forma-de-reintegracao-social-dos-detentos-da-cadeia-publica-de-itarema-ce>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PIMENTEL, Daiana Arêdes. **A função ressocializadora da pena de prisão e seus reflexos na teoria da co-culpabilidade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PRADO, Rodrigo. **Entenda como funciona a progressão de regime prisional per saltum.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-regime-per-saltum/>>. Acesso em: 02 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.